



Sumário

Ministério da Infraestrutura	1
Ministério da Saúde	3
..... Esta edição completa do DOU é composta de 3 páginas	

Ministério da Infraestrutura

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 855, DE 19 DE JULHO DE 2021

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 222, de 27 de abril de 2021, que altera as Resoluções CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, e nº 390, de 11 de agosto de 2011.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV e o § 3º do art. 12, o art. 141 e os §§1º e 7º do art. 148-A, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007550/2021-61, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 222, de 27 de abril de 2021, que altera as Resoluções CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, e nº 390, de 11 de agosto de 2011.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 691, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 3º Até que seja inserida a informação contendo o resultado da análise, o laboratório credenciado deverá inserir no RENACH, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a informação com a data e a hora da realização da coleta da amostra."

§ 4º Para fins de fiscalização, a realização do exame periódico é caracterizada pela coleta da amostra, nos termos do § 3º." (NR)

"Art. 26-A. Até o dia 31 de dezembro de 2021, o prazo máximo previsto no caput do art. 14 para inserção da informação do resultado no RENACH será de 25 (vinte e cinco) dias contados a partir da coleta." (NR)

"Art. 26-B. Para fins de aplicação da penalidade prevista no caput do art. 165-B do CTB, o prazo limite para a realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB (COLUNA 4) será estabelecido em função do mês da data de validade indicada na CNH do condutor (COLUNA 3), conforme disposto no Anexo VII desta Resolução.

§ 1º Independentemente de o prazo para renovação da CNH ter sido ou venha a ser prorrogado, o prazo limite para realização do exame toxicológico fica mantido conforme o disposto na COLUNA 4 do Anexo VII desta Resolução.

§ 2º Não se aplica a penalidade prevista no parágrafo único do art. 165-B do CTB pela não realização do exame toxicológico periódico exigido no § 2º do art. 148-A do CTB ao condutor da categoria C, D ou E que exerce atividade remunerada ao veículo, cuja data de validade da CNH seja anterior a 12 de outubro de 2023.

§ 3º O descumprimento do prazo limite estabelecido na COLUNA 4 do Anexo VII desta Resolução para a realização do exame toxicológico periódico previsto no § 2º do art. 148-A do CTB sujeita o condutor à infração prevista no caput do art. 165-B do CTB a partir do dia imediatamente subsequente, conforme indicado na COLUNA 5 do Anexo VII desta Resolução.

§ 4º O exame toxicológico periódico poderá ser utilizado para fins de renovação da CNH em até 90 (noventa) dias após a data da coleta da amostra.

§ 5º Após decorridos mais de 90 (noventa) dias da data da coleta da amostra para o exame toxicológico periódico, o condutor deverá realizar novo exame toxicológico para fins de renovação da CNH." (NR)

"ANEXO VII

MÊS DE OBTENÇÃO OU RENOVAÇÃO DA CNH (COLUNA 1)	MÊS PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO (COLUNA 2)	MÊS DE VALIDADE INDICADO NA CNH DO CONDUTOR (COLUNA 3)	PRAZO LIMITE PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO PERIÓDICO (COLUNA 4)	DATA DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 165-B DO CTB (COLUNA 5)
DE MARÇO A JUNHO DE 2016	DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018	DE MARÇO A JUNHO DE 2021	ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021	1º DE JULHO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2016	DE JANEIRO A JUNHO DE 2019	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2021	ATÉ 31 DE JULHO DE 2021	1º DE AGOSTO DE 2021
DE JANEIRO A JUNHO DE 2017	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2019	DE JANEIRO A JUNHO DE 2022	ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2021	1º DE SETEMBRO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2017	DE JANEIRO A JUNHO DE 2020	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022	ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021	1º DE OUTUBRO DE 2021
DE JANEIRO A JUNHO DE 2018	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020	DE JANEIRO A JUNHO DE 2023	ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2021	1º DE NOVEMBRO DE 2021
DE JULHO A DEZEMBRO DE 2018	DE JANEIRO A JUNHO DE 2021	DE JULHO A DEZEMBRO DE 2023	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2021	1º DE DEZEMBRO DE 2021
DE JANEIRO A ABRIL DE 2019	DE JULHO A NOVEMBRO DE 2021	DE JANEIRO A ABRIL DE 2024	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021	1º DE JANEIRO DE 2022
A PARTIR DE MAIO DE 2019	A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021	A PARTIR DE MAIO DE 2024	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022, ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 148-A DO CTB	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

" (NR)

Art. 3º A Resolução CONTRAN nº 390, de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo de autuação, notificação e aplicação da penalidade de multa referente às infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no CTB, nos casos previstos nos art. 93, art. 94, caput e §§ 1º e 2º do art. 95, parágrafo único do art. 165-B, primeira parte do § 1º do art. 174, parágrafo único do art. 221, art. 243, art. 245, art. 246, e caput e § 5º do art. 330 do CTB." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 21 da Resolução CONTRAN nº 691, de 2017.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 2 agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO
Presidente do Conselho
Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 856, DE 19 DE JULHO DE 2021

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 223, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a circulação de veículos de carga destinados ao transporte e/ou armazenamento de oxigênio, cujas dimensões excedam os limites previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.003791/2021-31, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Deliberação CONTRAN nº 223, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a circulação de veículos de carga destinados ao transporte e/ou armazenamento de oxigênio, cujas dimensões excedam os limites previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006.

Art. 2º Os veículos de carga de que trata o art. 1º só podem circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito (AET), em conformidade com esta Resolução.

Parágrafo único. A AET de que trata esta Resolução tem validade máxima de 1 (um) ano.

Art. 3º Os interessados devem requerer a AET para os veículos de carga de que trata esta Resolução perante o órgão com circunscrição sobre a via, juntando a seguinte documentação:

- I - requerimento indicando nome e endereço do proprietário do veículo, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;
- II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- III - planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis, indicando:
 - a) dimensões;
 - b) distância entre eixos;
 - c) comprimento dos balanços dianteiro e traseiro; e
 - d) distribuição de peso por eixo;



IV - memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga, considerada a ação do vento, firmada por engenheiro responsável pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo; e

V - laudo técnico, elaborado e assinado por engenheiro mecânico ou automotivo, acompanhado de:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

b) Declaração de Conformidade da operação de transporte desenvolvida nas condições de segurança estabelecidas na legislação de trânsito, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário do veículo.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos IV e V são exigidos apenas para veículos que excedam o limite de altura estabelecido na Resolução CONTRAN nº 210, de 2006.

§ 2º O órgão com circunscrição sobre a via deve disponibilizar prioritariamente o serviço de concessão da AET por meio eletrônico.

§3º Os documentos exigidos no caput podem ser apresentados pelo particular em formato digital ou em formato físico para posterior digitalização, conforme Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 4º O transporte de oxigênio deve atender as disposições acerca do transporte de produtos perigosos previstas em regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Instituto Brasileiro de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 5º Os veículos de carga de que trata esta Resolução devem:

I - ter no máximo 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura;

II - transitar no período do dia compreendido entre o nascer e o pôr-do-sol; e

III - desenvolver velocidade máxima de 60 km/h.

§ 1º Os veículos com largura maior à estabelecida no inciso I somente podem transitar acompanhado de escolta na quantidade estabelecida pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos rodoviários podem adotar períodos distintos dos previstos no inciso II em trechos específicos de sua circunscrição.

Art. 6º Exclusivamente para a complementação da viagem, é permitida a substituição do caminhão-tractor em caso de pane ou qualquer outro evento que impeça sua utilização nas combinações de veículos articulados de que trata esta Resolução, desde que mantida a mesma configuração informada na AET.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 2 agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO
Presidente do Conselho
Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 857, DE 19 DE JULHO DE 2021

Aprova o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume IX - Sinalização de Cruzamentos Rodoferroviários.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.030987/2020-17, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume IX - Sinalização de Cruzamentos Rodoferroviários, anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 2º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito têm 2 (dois) anos para se adequarem ao disposto nesta Resolução, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO
Presidente do Conselho
Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 858, DE 19 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários, e a Resolução CONTRAN nº 561, de 15 de outubro de 2015, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volume II - Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, VII e VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta no processo administrativo nº 50000.007555/2021-93, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010 e a Resolução CONTRAN nº 561, de 15 de outubro de 2015, que tratam do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), Volumes I e II.

Art. 2º O Volume I do MBFT, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 371, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam acrescidas as fichas individuais de enquadramento de infrações de trânsito tipificadas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

a) art. 182, inciso XI: código 767-00;

b) art. 244:

1. inciso X: códigos 768-41 e 768-42; e

2. inciso XI: códigos 771-41 e 771-42;

II - ficam alteradas as fichas individuais de enquadramento de infrações de trânsito tipificadas nos seguintes dispositivos do CTB:

a) art. 208: código 605-01;

b) art. 220, inciso XIII: código 638-60;

c) art. 244:

1. inciso I: códigos 703-01 e 703-03;

2. inciso V: códigos 707-21 e 707-22;

d) art. 250, inciso I:

1. alínea "b": códigos 724-21 e 724-22;

2. alínea "c": código 725-00; e

3. alínea "d": código 726-90.

Art. 3º O Volume II do MBFT, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 561, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam acrescidas as fichas individuais de enquadramento de infrações de trânsito tipificadas nos seguintes dispositivos do CTB:

a) art. 165-A: código 757-90

b) art. 165-B: caput: código 764-10;

c) art. 250, inciso I, alínea "e": código 772-20;

II - ficam alteradas as fichas individuais de enquadramento de infrações de trânsito tipificadas nos seguintes dispositivos do CTB:

a) art. 162:

1. inciso I: código 501-00;

2. inciso II: códigos 502-91 e 502-92;

3. inciso III: códigos 503-71 e 503-72;

4. inciso V: código 504-50; e

5. inciso VI: códigos 505-31, 505-32, 505-33, 505-34;

b) art. 163 combinado com:

1. inciso I do art. 162: código 506-10;

2. inciso II do art. 162: códigos 507-01 e 507-02;

3. inciso III do art. 162: códigos 508-81 e 508-82;

4. inciso V do art. 162: código 509-60; e

5. inciso VI do art. 162: códigos 510-01, 510-02, 510-03 e 510-04;

c) art. 164 combinado com:

1. inciso I do art. 162: código 511-80;

2. inciso II do art. 162: códigos 512-61 e 512-62;

3. inciso III do art. 162: códigos 513-41 e 513-42;

4. inciso V do art. 162: código 514-20; e

5. inciso VI do art. 162: códigos 515-01, 515-02, 515-03 e 515-04;

d) art. 233 combinado com:

1. inciso I do art. 123: código 692-01;

2. inciso II do art. 123: código 692-02;

3. inciso III do art. 123: código 692-03; e

4. inciso IV do art. 123: código 692-04.

Art. 4º As fichas individuais de enquadramento de infrações de trânsito elencadas nos arts. 2º e 3º encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 5º Ficam revogadas as fichas individuais de enquadramento referentes aos seguintes dispositivos do CTB:

I - inciso IV do art. 244; e

II - inciso II do art. 250.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO
Presidente do Conselho
Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002021072600002



RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 859, DE 19 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.001603/2018-03, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições de sistemas de segurança constantes na norma ABNT NBR 16141:2019:

I - dispositivo de segurança primário: dispositivo que impede o acionamento da tomada de força de forma involuntária, de modo que, para que a ativação seja compulsória, haja a habilitação de dois comandos ou de um comando de dois estágios somente sendo acionado(s) com as mãos;

II - dispositivo de segurança secundário: aviso visual e sonoro instalado na cabine, com intuito de alertar o operador sobre o acionamento da tomada de força e se a caixa de carga está fora da posição inicial, por meio da emissão de luz e som característicos, respectivamente; e

III - dispositivo de segurança terciário: dispositivo eletrônico de controle do acionamento da tomada de força que objetiva garantir que a velocidade do caminhão não exceda 10 km/h com a tomada de força ligada.

Art. 3º Os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante devem possuir sistema hidráulico que utilize o sistema de segurança primário e secundário.

§ 1º O sistema de segurança de que trata o caput deve estar instalado no caminhão ou no caminhão-trator.

§ 2º É facultativa a inclusão do dispositivo de segurança terciário.

Art. 4º Os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante devem possuir aviso de segurança da operação dos dispositivos, de forma legível e devidamente fixados em local visível ao condutor.

Parágrafo único. O aviso de segurança de que trata o caput não deve ser fixado em área crítica de visão do condutor, nos termos da Resolução CONTRAN nº 216, de 14 de dezembro de 2006, ou suas sucedâneas.

Art. 5º O implementador deve fornecer o manual de operação do sistema de basculamento e a descrição do sistema de segurança juntamente com o implemento.

Art. 6º O órgão máximo executivo de trânsito da União pode, a qualquer tempo, solicitar ao implementador ou ao instalador do conjunto hidráulico a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 7º Os veículos novos, do tipo caminhão com carroceria basculante ou do tipo caminhão-trator destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria basculante, somente serão licenciados após comprovado o atendimento dos requisitos dispostos nos art. 3º e 4º desta Resolução.

§ 1º A comprovação do atendimento se dá pela apresentação da informação na nota fiscal do equipamento veicular de fabricante/implementador detentor de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

§ 2º Para os veículos do tipo caminhão-trator, deve constar no campo "Observações" do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV-e) a informação de que o veículo atende às disposições desta Resolução, com a informação "SISTEMA DE BASCULAMENTO", acompanhado do número do Certificado de Segurança Veicular (CSV) objeto da inspeção de inclusão do dispositivo, conforme Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008, ou suas sucedâneas.

Art. 8º Os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante já licenciados e em circulação no início da vigência desta Resolução e que não comprovarem o atendimento dos requisitos dispostos nos art. 3º e 4º desta Resolução devem atender a esses requisitos e serem submetidos à inspeção de segurança veicular para obtenção do CSV.

§ 1º A exigência do CSV ocorrerá no momento do licenciamento de 2023 para os veículos com o algarismo final da placa ímpar e a partir de 2024 para os veículos com algarismo final da placa par, respeitado o cronograma de licenciamento estabelecido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve definir os procedimentos de inspeção de que trata o caput.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator, conforme o caso, independentemente de outras penalidades, às seguintes sanções previstas no CTB:

I - art. 169: : quando o condutor dirigir o veículo com a carroceria na posição de basculamento;

II - art. 230, inciso VII: quando o veículo estiver com o sistema de segurança instalado, mas sem a devida informação da alteração no CRLV-e, em desacordo com o disposto nos art. 7º e 8º;

III - art. 230, inciso IX: quando o veículo estiver com o sistema de segurança ausente, ineficiente ou inoperante;

IV - art. 230, inciso X: quando o veículo estiver com o sistema de segurança instalado, mas em desacordo com o previsto nesta Resolução; e

V - art. 237: quando o veículo não possuir as informações de alerta previstas no art. 4º ou quando as informações estiverem em local não visível ao motorista.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 563, de 25 de novembro de 2015.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHO FILHO
Presidente do Conselho
Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ROBERTH ALEXANDRE EICKHOFF
Ministério da Defesa

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES
Ministério da Justiça e Segurança Pública

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 2.922, DE 26 DE JULHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento das petições/processos relacionados à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Nº do CE	Expediente da petição/Processo	Assunto
03.394.819/0001-79	25351.259546/2021-59	50/2021	1214929/21-2	10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
60.765.823/0001-30	25351.282395/2021-32	50/2021	1292845/21-3	10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos

